



Número: **0858088-40.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **11/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 97.456,03**

Processo referência: **0858088-40.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
NICOLY THALIA DA SILVA ROCHA (APELADO)	GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18041076	16/02/2024 22:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17704233	16/02/2024 22:16	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17704235	16/02/2024 22:16	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17704236	16/02/2024 22:16	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0858088-40.2019.8.14.0301**

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: NICOLY THALIA DA SILVA ROCHA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONFORME POSTULADO PELA AUTORA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

***Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO***

***Relatora***



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

*“Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PRODENTE O PEDIDO para reconhecer o direito pleiteado quanto ao recebimento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte que deverão ser pagas pelo IGPREV a contar de 18/08/2016 até 11/2017, período apontado reclamado pela Autora.*

*Sobre o cálculo dos valores retroativos devem incidir juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer os seguintes comandos: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo) desde quando as parcelas deveriam ter sido pagas até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.*

*Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I e II, do CPC).*

*Custas pelo Réu, isento na forma do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015, cabendo, tão somente o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pela parte Autora, se houver.*

*Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.*

*Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe.*

*P. R. I. C.”*

Inconformado, o apelante recorre argumentando, em razões recursais:

1) Que o indeferimento inicial do Processo Administrativo nº 2016/334825 se verificou por culpa exclusiva da autora, considerando sua própria inércia em juntar a documentação



necessária à comprovação de sua qualidade de beneficiária. Nesse sentido, operou-se a preclusão do efeito retroativo a este requerimento, sendo os valores retroativos devidos a partir da data do requerimento que regularizou a instrução e deferiu o benefício, conforme o Art. 29-A da Lei Complementar Estadual nº 039/2002.

2) Que a Administração apenas deu efetivo cumprimento à norma legal, eis que vinculada ao Princípio da Legalidade, não havendo mais valores a pagar a título de retroativo.

Ao final, postula o provimento do recurso.

Em ID 7049529 – fls. 1, certificada a não apresentação de contrarrazões, embora regularmente intimada a parte.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (ID 7536353 – fls. 1/5).

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.

### VOTO

Tempestivo e adequado, conheço do recurso.

A questão posta em análise consiste em verificar se correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial conforme acima descrito.

A súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, diz que:

*"A lei aplicável à concessão de penso previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

Sabendo que o falecimento do ex-segurado se deu em 27 de maio de 2016, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 7049490 - fls.1), temos que a lei vigente àquela data é a



Lei Complementar nº 039/2002, em seus arts. 6º, I e §5º; e ainda 25 e 25-A, que assim dispõem:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

II – ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescidos de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Conforme exposto, a requerida, à época do óbito de seu pai era menor de idade, sendo, portanto, a dependência econômica em relação ao falecido pai presumida, o que não permite a ocorrência da prescrição.

A Lei Previdenciária Estadual assim se manifesta sobre o termo inicial para pagamento do benefício pleiteado.

*“Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício.”*

Se verifica nos autos que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 27 de maio de 2016 e o requerimento administrativo foi protocolado em 18/08/2016, portanto 84 (oitenta e quatro) dias



após o falecimento. Assim, o pagamento do benefício deveria retroagir à data do óbito do segurado.

No entanto, nesta ação, o pedido da autora se limita à data do requerimento administrativo, ou seja, que lhe sejam pagas as parcelas retroativas a partir de 18 de agosto de 2016 até o mês de novembro de 2017.

Sobre o assunto, a decisão do STJ.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.*

*1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, "de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida a contar do óbito do segurado, quando requerida até 30 dias depois desse (inciso I, em sua redação anterior à Lei nº 13.183/2015, aplicável ao caso, pois era a lei vigente à data do óbito, consoante Súmula 340 do STJ), ou do requerimento administrativo, quando requerida após referido prazo (inciso II). Ocorre que, consoante entendimento predominante, o prazo previsto no supramencionado inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é prescricional e, portanto, não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos, já que o autor, nascido em 29/12/2004 (evento 1, CERTNASC4), é menor impúbere (...) Dessa forma, o benefício terá como termo inicial a data de nascimento do autor".*

*3. Verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da orientação do STJ, segundo a qual, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado e não do nascimento do beneficiário.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1660764 / PR -RECURSO ESPECIAL 2017/0057606-3 – Julg. 18/04/2017 - Publicação 02/05/2017).*

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação e, em reexame necessário, mantenho íntegra a sentença proferida na origem, conforme a fundamentação.

É como voto.

Belém, em data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



Belém, 16/02/2024



Tratam os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

*“Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PRODENTE O PEDIDO para reconhecer o direito pleiteado quanto ao recebimento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte que deverão ser pagas pelo IGPREV a contar de 18/08/2016 até 11/2017, período apontado reclamado pela Autora.*

*Sobre o cálculo dos valores retroativos devem incidir juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer os seguintes comandos: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os “Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo) desde quando as parcelas deveriam ter sido pagas até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.*

*Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I e II, do CPC).*

*Custas pelo Réu, isento na forma do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015, cabendo, tão somente o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pela parte Autora, se houver.*

*Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.*

*Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe.*

*P. R. I. C.”*

Inconformado, o apelante recorre argumentando, em razões recursais:

1) Que o indeferimento inicial do Processo Administrativo nº 2016/334825 se verificou por culpa exclusiva da autora, considerando sua própria inércia em juntar a documentação necessária à comprovação de sua qualidade de beneficiária. Nesse sentido, operou-se a preclusão do efeito retroativo a este requerimento, sendo os valores retroativos devidos a partir da data do requerimento que regularizou a instrução e deferiu o benefício, conforme o Art. 29-A da Lei Complementar Estadual nº 039/2002.

2) Que a Administração apenas deu efetivo cumprimento à norma legal, eis que vinculada ao Princípio da Legalidade, não havendo mais valores a pagar a título de retroativo.





Ao final, postula o provimento do recurso.

Em ID 7049529 – fls. 1, certificada a não apresentação de contrarrazões, embora regularmente intimada a parte.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (ID 7536353 – fls. 1/5).

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.



Tempestivo e adequado, conheço do recurso.

A questão posta em análise consiste em verificar se correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial conforme acima descrito.

A súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, diz que:

*"A lei aplicável à concessão de penso previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

Sabendo que o falecimento do ex-segurado se deu em 27 de maio de 2016, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 7049490 - fls.1), temos que a lei vigente àquela data é a Lei Complementar nº 039/2002, em seus arts. 6º, I e §5º; e ainda 25 e 25-A, que assim dispõem:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

II – ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescidos de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.



Conforme exposto, a requerida, à época do óbito de seu pai era menor de idade, sendo, portanto, a dependência econômica em relação ao falecido pai presumida, o que não permite a ocorrência da prescrição.

A Lei Previdenciária Estadual assim se manifesta sobre o termo inicial para pagamento do benefício pleiteado.

*“Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício.”*

Se verifica nos autos que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 27 de maio de 2016 e o requerimento administrativo foi protocolado em 18/08/2016, portanto 84 (oitenta e quatro) dias após o falecimento. Assim, o pagamento do benefício deveria retroagir à data do óbito do segurado.

No entanto, nesta ação, o pedido da autora se limita à data do requerimento administrativo, ou seja, que lhe sejam pagas as parcelas retroativas a partir de 18 de agosto de 2016 até o mês de novembro de 2017.

Sobre o assunto, a decisão do STJ.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.*

*1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, "de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida a contar do óbito do segurado, quando requerida até 30 dias depois desse (inciso I, em sua redação anterior à Lei nº 13.183/2015, aplicável ao caso, pois era a lei vigente à data do óbito, consoante Súmula 340 do STJ), ou do requerimento administrativo, quando requerida após referido prazo (inciso II). Ocorre que, consoante entendimento predominante, o prazo previsto no supramencionado inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é prescricional e, portanto, não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos, já que o autor, nascido em 29/12/2004 (evento 1, CERTNASC4), é menor impúbere (...) Dessa forma, o benefício terá como termo inicial a data de nascimento do autor".*

*3. Verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da orientação do STJ, segundo a qual, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado e não do nascimento do beneficiário.*



*4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1660764 / PR -RECURSO ESPECIAL 2017/0057606-3 – Julg. 18/04/2017 - Publicação 02/05/2017).*

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação e, em reexame necessário, mantenho íntegra a sentença proferida na origem, conforme a fundamentação.

É como voto.

Belém, em data e hora registradas no sistema.

***Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO***

***Relatora***



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONFORME POSTULADO PELA AUTORA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

***Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO***

***Relatora***

